



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º da Fundação do Povoado e
75º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2024.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº** 597/2024
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52/2024
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº106, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIOS, CONTRATOS, TERMOS ADITIVOS E OU QUAISQUER OUTROS TIPOS DE AJUSTES NECESSÁRIOS, COM O ESTADO DE SÃO PAULO, A AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARSESP E A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, PARA AS FINALIDADES E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA - FMSAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE AGOSTO DE 2024.
OBS.: PAUTADO NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 41 EM CONSONÂNCIA COM O § 3º DO ART. 43 DO REGIMENTO INTERNO

OBS.: A SESSÃO SERÁ REALIZADA DE FORMA REMOTA, CONFORME PORTARIA Nº 16/2024, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

Divisão Legislativa, 09 de setembro de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
597 2024	52 2024	1	diária vitória

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIOS, CONTRATOS, TERMOS ADITIVOS E OU QUAISQUER OUTROS TIPOS DE AJUSTES NECESSÁRIOS, COM O ESTADO DE SÃO PAULO, A AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP E A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, PARA AS FINALIDADES E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA – FMSAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º Fica alterado o artigo 7º da Lei Complementar nº 106, de 8 de novembro de 2019, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios, contratos, termos aditivos e ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, com o estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para as finalidades e condições que especifica, cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI, e dá outras providências, para acrescentar o parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** (...)”

Parágrafo único. Para assegurar o pagamento das parcelas do Acordo de Parcelamento de que trata o caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou dar em garantia a quota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços recebida pelo município.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 20 DE AGOSTO DE 2024.
“491º da Fundação do Povoado
75º da Emancipação”.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIOS, CONTRATOS, TERMOS ADITIVOS E OU QUAISQUER OUTROS TIPOS DE AJUSTES NECESSÁRIOS, COM O ESTADO DE SÃO PAULO, A AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP E A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, PARA AS FINALIDADES E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA – FMSAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei Complementar, ora encaminhado à e. Casa de Leis, tem a finalidade de acrescentar parágrafo único ao artigo 7º da Lei Complementar nº 106/2019, que foi incluído em razão das inúmeras contas de fornecimento de água e tratamento de esgoto, relativas a 2015/2017, deixadas pela Administração anterior sem o pagamento devido, visando autorizar o início das negociações para parcelamento desses débitos.

As tratativas para consecução desse parcelamento vêm se desenvolvendo desde a edição da referida Lei, culminando no mês de junho de 2024, com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, apontando a necessidade de oferecimento de garantia.

Com este desiderato, entende-se cabível e oportuno o oferecimento da quota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS, recebida pelo município, nos termos do artigo 158, inciso IV, da Constituição Federal, como garantia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, solicitamos seja o presente projeto de lei apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 20 de agosto de 2024.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 121/2024/SEJUR
Processo Administrativo nº 13.592/2019

Cubatão, 20 de agosto de 2024.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **JOEMERSON ALVES DE SOUZA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIOS, CONTRATOS, TERMOS ADITIVOS E OU QUAISQUER OUTROS TIPOS DE AJUSTES NECESSÁRIOS, COM O ESTADO DE SÃO PAULO, A AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP E A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, PARA AS FINALIDADES E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA – FMSAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Processo Administrativo nº 13.592/2019
SEJUR/2024





Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº: 597/2024
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52/2024
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIOS, CONTRATOS, TERMOS ADITIVOS E OU QUAISQUER OUTROS TIPOS DE AJUSTES NECESSÁRIOS, COM O ESTADO DE SÃO PAULO, A AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP E A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, PARA AS FINALIDADES E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA – FMSAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE AGOSTO DE 2024.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIOS, CONTRATOS, TERMOS ADITIVOS E OU QUAISQUER OUTROS TIPOS DE AJUSTES NECESSÁRIOS, COM O ESTADO DE SÃO PAULO, A AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP E A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, PARA AS FINALIDADES E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA – FMSAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Este Relator, após tratativas junto ao Poder Executivo, passa a exarar Parecer sobre a matéria.

O cerne da alteração da referida Lei Complementar é o acréscimo de dispositivo legal para autorizar o Município de Cubatão a oferecer como garantia do Acordo de Parcelamento com a SABESP, a quota parte do ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços recebida pelo Município. A mensagem explicativa apresentada junto com o projeto de alteração da Lei



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

Complementar pelo Poder Executivo, relata que o Município de Cubatão possui vultosa dívida para com a SABESP, relativa aos exercícios de 2015 a 2017, na qual a aprovação deste projeto representará o cumprimento de uma importante etapa para a ultimação do acordo com visando parcelar a dívida já consolidada e reconhecida pelo Município no contrato de 2020, saneando milhões em juros e multas futuras no acordo, sem prejuízo de estabelecer anistias de juros e multa por parte da Sabesp, além de com o parcelamento constituir higidez das contas municipais, certidões e manutenção dos repasses constitucionais e convênios com os entes federativos.

A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, solicitou a Prefeitura como condição do parcelamento estabelecer garantias de pagamento, caso houvesse o inadimplemento do pagamento das parcelas, dessa forma, o poder executivo propôs oferecer como caução a quota parte do ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, nos termos do artigo 158, IV, da Constituição Federal.

Vê-se que a instituição por meio do dispositivo legal de garantia do parcelamento não vincula a Receita do Imposto, uma vez que o parcelamento traz economicidade aos cofres públicos em milhões referentes a juros de mora e multa de mora que serão anistiados pela Sabesp, através do pretenso acordo, e além disso haverá a partir da homologação do parcelamento o repasse de transferência de 4% (quatro por cento) da arrecadação obtida pela Sabesp no município ao Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI, conforme §6º, da Clausula 6º do contrato firmado entre o município de Cubatão e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

A Constituição Federal, no artigo 167, IV, excetua a prestação de garantias no caso de operações de crédito por antecipação de receita, veja:

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Dessa forma, não há impedimento legal.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 09 de setembro de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Anderson de Lana Andrade
Vice-Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira
Membro

VENCIDO!



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº: 597/2024
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52/2024
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIOS, CONTRATOS, TERMOS ADITIVOS E OU QUAISQUER OUTROS TIPOS DE AJUSTES NECESSÁRIOS, COM O ESTADO DE SÃO PAULO, A AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP E A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, PARA AS FINALIDADES E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA – FMSAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE AGOSTO DE 2024.

PARECER EM SEPARADO

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIOS, CONTRATOS, TERMOS ADITIVOS E OU QUAISQUER OUTROS TIPOS DE AJUSTES NECESSÁRIOS, COM O ESTADO DE SÃO PAULO, A AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP E A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, PARA AS FINALIDADES E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA – FMSAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Este Vereador, não concordando com o parecer exarado pelo Relator da Comissão de Justiça e Redação, passa a exarar Parecer em Separado sobre a Matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, o qual acato e a seguir transcrevo:

“A propositura encontra-se acompanhada de mensagem explicativa, onde se assevera, em síntese, que: ‘O Projeto de Lei Complementar, ora encaminhado à e. Casa de Leis, tem a finalidade de acrescentar parágrafo único ao artigo 7º da Lei



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

Complementar n.º 106/2019, que foi incluído em razão das inúmeras contas de fornecimento de água e tratamento de esgoto, relativas a 2015/2017, deixadas pela Administração anterior sem o pagamento devido, visando autorizar o início das negociações para parcelamento desses débitos.

As tratativas para consecução desse parcelamento vêm se desenvolvendo desde a edição da referida Lei, culminando no mês de junho de 2024, com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, apontando a necessidade de oferecimento de garantia.

Com este desiderato, entende-se cabível e oportuno o oferecimento da quota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS, recebida pelo município, nos termo do Art. 158, IV, da Constituição Federal, como garantia’.

É o relatório. Passa-se à análise de mérito.

Trata-se de projeto de lei complementar enviado à Câmara Municipal com o propósito de autorizar o Poder Executivo a vincular receita tributária à garantia de pagamento de acordo de parcelamento junto à SABESP, consequente de débitos da Municipalidade com esta empresa de economia mista.

Com efeito, no que se refere à autorização legislativa para pactuação do parcelamento de débitos com a SABESP, existe previsão vigente no Art. 7º da Lei Complementar Municipal n.º 106/20191, permitindo que o Município elabore um plano de pagamento e quitação de eventuais dívidas.

Por outro lado, embora o presente projeto de lei complementar tem o objetivo de aperfeiçoar a legislação em vigor e propiciar meios para garantir o pagamento do parcelamento eventualmente firmado, a norma trazida pelo parágrafo único que se pretende incluir, não se mostra o instrumento juridicamente adequado para caucionar tal transação onerosa.

Nessa ordem de ideias, a vinculação de receitas de impostos é expressamente vedada por nossa Carta Magna, o conclui-se que o modelo de endosso pretendido pelo Poder Executivo não encontra, salvo melhor juízo, guarida no ordenamento jurídico vigente.

Por oportuno, faz-se necessário ressaltar, que o inciso IV do Art. 167 da Constituição Federal assim dispõe:

‘Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;'

Faz-se necessário, alertar o Parlamento acerca da vedação constitucional da vinculação de receitas de ICMS como pretendida nesta propositura, pois seu objeto não trata de nenhuma das hipóteses de exceção previstas na regra constitucional, e a contingente aprovação deste Projeto de Lei Complementar ampliará as regras para autorização de parcelamento e produzirá forma de garantia de dívida entre o Município de Cubatão e a SABESP, com vinculação de receita tributária, resultando em criação de imperativo legal eivado de vício de inconstitucionalidade."

Assim, em face do exposto pela Procuradoria Legislativa, nos aspectos que cabem a este Vereador a análise, o técnico, jurídico e legal, **VISLUMBRO ÓBICE** à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o meu Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 09 de setembro de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alessandro Donizete de Oliveira
Membro